



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAYNÁ APARECIDA DA SILVA**

**EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER**

**LAVRAS - MG  
2019**

**THAYNÁ APARECIDA DA SILVA**

**EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como  
parte das exigências do curso de  
graduação em Direito.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Me. Walkiria  
Oliveira Castanheira

**LAVRAS-MG**

**2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586e Silva, Thayná Aparecida da.  
Efetividade e eficiência no combate à violência doméstica contra a  
mulher / Thayná Aparecida da Silva; orientação de Walkíria Oliveira  
Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2019.  
56 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do  
curso de graduação em Direito.

1. Violência. 2. Maria da Penha. 3. Agressão. I. Castanheira, Walkíria  
Oliveira (Orient.). II. Título.

**THAYNÁ APARECIDA DA SILVA**

**EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.

**APROVADO EM : 01/10/2019**

**ORIENTADOR**

Prof<sup>a</sup>. Me. Walkiria Oliveira Castanheira/UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS - MG  
2019**

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, muito conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica praticada contra a mulher. Iremos verificar as causas e consequências que a problemática desse tipo de violência vem provocando nas suas vítimas. **Objetivo:** Os pontos relevantes serão apresentados conjuntamente com os avanços trazidos pela Lei. O que se pretende com o presente trabalho, em sentido amplo, é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. **Metodologia:** Os presentes dados foram coletados por meio de uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros, e sites relacionados diretamente com o tema abordado, sobre o tema Lei 11.340/2006. **Resultado:** A Lei Maria da Penha deixa bem claro em seu Art. 1º a razão de sua existência, pois veio para sanar o problema que tem sido gerado, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Conclusão:** O estudo permitiu concluir que existe uma efetividade e eficiência na Lei proposta, em relação a proteção da mulher no âmbito jurídico, podendo resguarda-la, onde sua versatilidade vem com compromisso com a mulher que tem sido agredida dentro do lar. Outrossim uma das primarias conclusões, refere-se à importância do ato de ir em uma delegacia ou posto policia para tomar medidas corretas e necessárias em relação a lei, pondo ela em pratica no dia a dia.

**Palavras chaves:** Maria da Penha, Agressão, Vida, Violência, Mulher.

## ABSTRACT

**Introduction:** The present study has as object of study the Law 11.340, of August 7th, 2006, well known as Maria da Penha Law, which aims to penalize more strictly the domestic violence against women. We will check the causes and consequences that the problem of this type of violence has been causing on its victims. **Objective:** The relevant points will be presented together with the advances brought by the Law. The aim of this paper, in a broad sense, is to demonstrate that domestic violence against women occurs daily and is a social problem that needs to be addressed, because it causes irreparable damage to many women around the world, causing health problems for the rest of their lives. **Methodology:** The present data were collected through a bibliographic search in scientific articles, books, and websites related directly to the theme, under the Law 11.340 / 2006. **Result:** The Maria da Penha Law makes clear in its Article 1 the reason for its existence, as it came to remedy the problem that has been generated, while creating mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women. **Conclusion:** The study concluded that there is an effectiveness and efficiency in the proposed law, in relation to the protection of women in the legal field, and may safeguard it, where its versatility comes with commitment to the woman who has been assaulted at home. Also one of the primary conclusions, refers to the importance of going to a police station or police station to take correct and necessary measures regarding the law, putting it into practice on a daily basis.

**Keywords:** Maria da Penha, Aggression, Life, Violence, Woman.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>9</b>
2.2 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA .....	10
2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA.....	12
2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	13
2.5 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO .....	16
<b>3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>19</b>
3.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR FAVOR A MULHER .....	20
3.2 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL .....	24
3.3 DO PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	27
3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	29
3.5 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	32
<b>3.5.1 Da assistência judiciária</b> .....	<b>33</b>
3.6 DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS .....	34
3.7 NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA .....	36
<b>4. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NA LEI 11.340/2006</b> .....	<b>39</b>
4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR: .....	39
4.2. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À OFENDIDA:.....	45
4.3 DA PRISÃO PREVENTIVA: .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>51</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo o estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher a respeito da lei 11.340/2006, com a aplicação da efetivação e eficácia no combate a violência.

O tema abordado é de grande valor, pois as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas da violência. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06 condicionou para a mulher que necessita de proteção especial por parte dos Estados e Municípios.

Por violência doméstica, compreende-se como atos praticados com brutalidade, maus tratos ou quando a vontade própria é contra o seu agrado. Trata-se de uma conduta deliberada. De modo geral, uma conduta violenta visa a obter ou impor algo por meio da força. No entanto, a Lei Maria da Penha veio para tipificar e punir atos de violência contra as mulheres. Abordar de mecanismos, que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Há vários tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por esta razão, são necessárias de efetivação e eficácia que desarmam o agressor; obrigam o agressor a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proíbem o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulam que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares.

A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Essa violência que acontece todos os dias e que tem resultados traumáticos também para os filhos, não escolhe idade ou condição social.

O problema da violência doméstica é universal e se confunde com a própria história da família. A mulher nasceu para obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter qualquer direito estava proibida de votar e ganhar o próprio sustento, exercendo as atividades subalternas, tais como cuidar dos filhos e da casa. Assim ficou submissa ao marido, o qual está incumbido de trabalhar e

prover o sustento da mulher e dos filhos, exercendo assim o poder sobre toda a família.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

É sabido que tal fenômeno se fez presente em todos os momentos da nossa história e que somente após o advento da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há dois anos, o Estado brasileiro veio criar mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores.

Desta forma, no decorrer deste trabalho monográfico, procurou responder aos questionamentos, tais como: quais os tipos de eficácia a proteção há mulher? Quais os efeitos provocados nas mulheres? Qual a efetivação ocorrida na legislação brasileira com o advento da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica?

Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima. A prisão preventiva do infrator também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência em alguns casos.

O trabalho foi estruturado em três capítulos nos quais são tratados da Lei Maria da Penha e sua efetivação e eficácia nela estabelecida. No primeiro capítulo é abordada a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, e, no segundo, a eficácia prevista na lei, já no terceiro as Medidas Protetivas e a Prisão cautelar.

A metodologia será constituída por pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, leis, artigos online e demais materiais pertinentes ao tema.

Assim, este trabalho ambiciona avizinhar-se a eficácia e efetivação da Lei Maria da Penha, iniciando com uma análise da violência doméstica e familiar, interligando-se com os novos conceitos e avanços traze-la lei.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Violência Doméstica

Discorrer em violência doméstica é arrazoar de um problema que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o tipo de ser humano. Decorre especialmente da desigualdade vivente nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como do discernimento de gênero ainda presente tanto na sociedade como no seio da família.

Presentemente, a violência doméstica constitui uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um acontecimento que vem abreviando e lesando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. A violência não distingue fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. É uma realidade baseada em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades.

Têm casos de violência doméstica em todas as classes sociais, contudo, a maioria dos casos que vão às Delegacias ocorrem nas classes sociais mais baixas, que estão muito mais expostos à violência, e talvez se evidencie mais pelo fato de que as mulheres pobres não tenham muito o que esconder, não havendo qualquer receio em expor seus problemas, ou até mesmo por que a única solução viável seja buscar apoio e proteção policial. Já nas classes mais altas as vítimas não querem expor seus problemas, preferindo silenciar todo e qualquer tipo de violência sofrida, resguardando assim o nome da família.

## 2.2 Histórico e definição de violência doméstica

A respeito de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das fundamentais razões que ocorre a discriminação feminina é em implicação da desigualdade sociocultural. Também, pelo fato de que o homem vê a si mesmo como sendo mais forte, superior e patriarca da família.

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, condenaram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre omitiram uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano causado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Consistir por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2015).

Ao decorrer dos séculos a sociedade arquitetou uma imagem de superioridade ao sexo masculino, resguardando a sua agressividade, sendo estes respeitados pela sua virilidade. Desde pequenos são encorajados a serem fortes, que não devem demonstrar sentimentos e muito menos levar desaforo para casa. No entanto, isso reflete nas famílias.

Uma criança que vivencia desde pequena qualquer forma de violência doméstica vai achar natural. Além disso, também gera nos filhos a consciência de que a violência é normal no seu cotidiano ao não ver o agressor punido, considerando que as crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem os atos presenciados no decorrer da sua infância ou sofridas.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas.

Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. (DIAS, 2015, p. 16).

Frequentemente, os crimes contra a Mulher são praticados dentro de casa, tendo como autores os companheiros ou ex companheiros que se utilizam de arma de fogo para a consumação do crime.

O levantamento aponta ainda que, em apenas três semanas, 94 cidades em 21 Estados diferentes do país tiveram registros de violência no âmbito da lei Maria da Penha. Grande parte dos casos ocorreram durante os finais de semana

Com as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, houve uma redefinição do modelo ideal de família. No momento em que a mulher conseguiu integrar-se ao mercado de trabalho, ausentou-se um pouco do lar, fazendo com que o homem assumisse certas responsabilidades dentro de casa.

Neste âmbito, surge a violência doméstica. O homem ficou insatisfeito com as falhas no cumprimento dos papéis de gênero, tendo em vista que durante anos a mulher se sentia realizada exclusivamente com o sucesso do seu companheiro e do desenvolvimento dos filhos.

Muitas mulheres, em seu pensamento intrínseco, creem ser credoras de tais punições por não apresentarem cumprido as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade. Contudo, nem sempre não denunciam o agressor por não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha. É induzida a ajuizar que não tem aptidão de cuidar dos filhos e da casa. O agressor busca acabar com a sua autoestima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade. Muitos aproveitam críticas constantes e se aproveitam de que a maioria das relações familiares tem origem em um elo de afetividade. E ainda, para dominar a vítima, tenta isolá-la do mundo exterior, afasta-a da família, denigre a sua imagem perante os amigos, proíbe amizades e de trabalhar fora. Assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio.

### 2.3 O ciclo da Violência

O ciclo da violência é cruel. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2015, p. 18).

No mais, o agressor é encantador e agradável socialmente. Quando ocorrem as agressões, tenta justificar o seu descontrole na atitude dela e ela acaba distinguindo ser sua. Nesse sentido: facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Espera que seja uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, ou seja arruma desculpas para suas agressões.

Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprio. Neste momento a mulher vira um alvo fácil. (DIAS, 2015, p. 19).

Após as agressões, vem o arrependimento. O agressor pede perdão, faz promessas e chora. As cenas de ciúmes são vistas como prova de amor. Tudo fica bem até a próxima ameaça, grito e tapa. Repete-se o mesmo ciclo. Conforme Dias (2015, p. 20), “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”.

## 2.4 Formas de violência doméstica e familiar

No âmbito do direito penal, acercar-se em vista que não acolhe conceitos vagos, vigora o princípio da taxatividade e da legalidade. No entanto, ao definir a violência doméstica e familiar e ao identificar suas formas, não foi esta a sua preocupação.

A violência doméstica não tem equivalência com os tipos penais, eis que o rol alegado por esta Lei não é exaustivo. Da apreciação do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, depreende-se que este utiliza a confissão “entre outras”. Desta forma, podem haver outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar cinco formas de violência, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente.

Deste jeito, analisa a violência física, ainda que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Diferenciar por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não proceder em lesão ou causar marcas no corpo. Têm-se como exemplos desta violência: beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos, entre outros.

Ainda, devido ao artigo 129 do Código Penal, a integridade física e a saúde corporal são objetos de proteção jurídica. Conforme Dias (2015, p. 47) “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre

outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência psicológica foi incorporada através da Convenção de Belém do

Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Está tipificada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Acercar-se, da agressão emocional, podendo esta ser através de ameaças, humilhações ou discriminações, bem como, do momento em que o agente sente prazer em ver a vítima sentindo-se amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada. Assim sendo, trata-se de qualquer ação que atente dano emocional e diminuição da autoestima de propósito.

No mais, as mulheres que sofrem violência emocional poderão ter os seguintes sintomas: ansiedade, depressão, medos, pânico, entre outras. São graves, tendo em vista que afetam a saúde psicológica da mulher, mesmo que não deixem cicatrizes ou marcas aparentes. Ainda que seja uma das violências mais frequentes, é uma das menos denunciadas.

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2015, p. 48).

No tocante à violência sexual, está também foi reconhecida. no entanto, houve uma certa resistência da jurisprudência e da doutrina em adotar que poderia haver, nos vínculos familiares, acontecimento de violência sexual. Conforme Dias (2015, p. 49), “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”. Verifica-se no artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não

desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Assim sendo, violência sexual é qualquer conduta que coaja a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada; que impeça a vítima de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento, ao aborto, seja mediante chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno; ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais

Desta forma, considera-se crime de estupro quem obriga uma mulher a manter uma relação sexual não desejada. Também, como refere Dias (2015, p. 50), “mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor”.

Já no que se refere à violência patrimonial, a Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, IV, dispõe que:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Quão à violência patrimonial, considera-se o ato de “subtrair” objetos da mulher. Desta maneira, no episódio de crime de furto, tendo em vista que o agente subtrai para si coisa alheia móvel prevalecendo-se de uma relação de afeto com a vítima, não há o que se falar em possibilidade de isenção da pena. Nesse mesmo sentido, afirma Dias (2015, p. 52, grifo do autor): o adequado se diga com relação á apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial apropriar-se e destruir, os mesmos verbos aproveitados pela lei penal para conformar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, incluso num contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação.

Isto é, violência patrimonial é quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. Ainda, em relação aos alimentos prestados à mulher, tem-se: identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (DIAS, 2015, p. 53).

Aborda da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06:

“A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2015, p. 54).

Diante disso, ocorre a violência moral quando a mulher é caluniada, injuriada, ou difamada. A injúria ocorre nos casos em que o agressor ofende a honra subjetiva da mulher, como por exemplo, chamá-la de idiota, imbecil, entre outras.

Já a calúnia se conforma sempre que o agressor alega falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu, como dizer que a vítima faz programas ou que furtou o seu carro.

## 2.5 Sujeito ativo e sujeito passivo

Há cisões na jurisprudência e na doutrina quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que a infração não é perpetrada por um homem. No entendimento de Dias (2015), para que seja configurada violência doméstica, não é necessário que as partes tenham sido casadas, nem que sejam marido e mulher. Para ser assinalada a violência doméstica, basta apenas que esteja caracterizado o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou de relação familiar.

Posto isso, ponderar sujeito ativo homem ou a mulher que praticou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no domínio familiar.

Além disso na união estável que nada mais é do que uma relação íntima de afeto a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2015, p. 41).

Sendo assim, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex companheira, namorada, ex-namorada.

A cônjuge da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetivas (art.5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2015, p. 41).

Em contrapartida, no entendimento de Porto (2017), a Lei Maria da Penha tem o intuito de resguardar a mulher em face do homem, o qual é supostamente mais forte, dominante e ameaçador, desta maneira, não se aplicaria a referida legislação quando o sujeito ativo é do gênero feminino.

Solicita frisar ainda que toda história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe sirvam de supedâneo, toda história de luta do movimento feminista, aponta o homem como maior agressor do gênero feminino.

Agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa “normalidade” no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem estar protegidas por meio de tipificação genérica de violência doméstica do art. 120, §9º, do Código Penal, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06. (PORTO, 2017, p.31, grifo do autor).

Já quão ao sujeito passivo de um crime, nada mais é do titular do bem jurídico ameaçado ou lesado por uma conduta criminoso. A agressão no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos.

Ainda as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2015, p. 41).

Desta maneira, considerando a Lei Maria da Penha, para que seja considerado sujeito passivo, esclarece Dias (2015), é necessária uma qualidade especial, qual seja: ser mulher. Também, que está esteja em uma situação de vulnerabilidade.

### 3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Com treze anos de existência, completados em 22 de setembro de 2019, a Lei Maria da Penha tem provocado consideráveis mudanças no cenário nacional, apesar das duras críticas sofridas, a lei tem produzido uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica.

A lei foi recebida com desdém e muita desconfiança, muitas vezes chamada de indevida, inconveniente e até mesmo de “conjunto de regras diabólicas” e “mostrengo tihoso”, como a denominou o Juiz Mineiro, Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em uma decisão que ficou conhecida no Brasil, chegando inclusive ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Há, atualmente, inúmeros estudos suscitando dúvidas, apontando erros, identificando imprecisões e até mesmo proclamando-a de inconstitucional. Todos esses ataques são motivos para tentar torná-la inviável, ao mesmo tempo em que tentam impedir sua efetividade.

Stela Valéria Soares Farias, em seus estudos sobre a Violência Doméstica (2015, p.176) afirma que não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

### 3.1 Da Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar favor a Mulher

Os benefícios trazidos pela lei são significativos para o combate a violência doméstica, sendo seu principal avanço a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme prevê o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência tanto criminal como cível. A opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família (SOUZA, 2018).

No que diz respeito à determinação de competência, o legislador adotou um critério que privilegia a vítima, pois deixa claro em seu artigo 15 que a indicação do critério a ser observado se dará por “opção da ofendida”:

Art. 15 É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III – do domicílio do agressor.

Esta prerrogativa em favor da vítima se constitui em mais uma ação afirmativa, visando criar a almejada igualdade material e efetiva entre mulher vítima e o homem ou mulher que configure no polo ativo, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sejam obstáculo à implementação dos objetivos da lei.

Pala a fiel aplicação da lei, o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado de imediato um Juizado de Violência Doméstica e que toda sua composição (Juiz, Promotor, Defensor e Servidores) estivesse totalmente preparada para atender a demanda. Não deixando de mencionar que a lei prevê ainda que os Juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares, conforme artigos 29, 30 e 31:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Diante da realidade brasileira, não há condição de se instalar e promover o imediato funcionamento dos Juizados, razão pela qual a lei cria, mas não impõe, nem tampouco define o prazo para a criação dos mencionados Juizados. Entretanto, em suas disposições transitórias, a lei menciona que enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica, caberá às Varas Criminais conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se vê no artigo 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

O Conselho Nacional de Justiça em sua recomendação nº. 09, de 07 de março de 2007, sugere aos Tribunais de Justiça dos Estados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340/06, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

E levando-se em consideração que o Juizado tem competência cível e criminal a demanda é muito complexa, pois são recebidas ações de natureza cível e criminal, como se vê abaixo:

- a) ação de alimentos;
- b) dissolução de união estável;
- c) Habeas- corpus;
- d) Incidente de insanidade mental;
- e) Investigação de paternidade;
- f) Medidas protetivas de urgência;
- g) Pedidos de regulamentação de visitas;
- h) Pedidos de liberdade;
- i) Partilha de bens;
- j) Reconhecimento de paternidade.

Podemos constatar ainda que os principais crimes, denunciados e processados no Juizado, e que estão tipificados no Código Penal são:

- a) Lesão corporal (Art. 129, § 9º do CPB);
- b) Difamação (Art. 139 do CPB);
- c) Injúria (Art. 140 do CPB);
- d) Constrangimento ilegal (Art. 146 do CPB);
- e) Ameaça (Art. 147 do CPB);
- f) Violação de domicílio (Art. 150 do CPB);
- g) Furtos (Art. 155 do CPB);
- h) Danos (Art. 163 do CPB);
- i) Estelionato (Art. 171 do CPB);
- j) Estupro (Art. 213 do CPB);
- k) Atentado violento ao Pudor (Art. 214 do CPB).

### 3.2 Do atendimento pela autoridade policial

O legislador visualizou na lei 11.340/06 a necessidade que tem a vítima de recorrer, nos casos de violência doméstica, primeiramente às delegacias de polícia, razão pela qual a lei valoriza em muito a função policial no combate à violência doméstica, pois a mulher agredida ao tentar se proteger recorre de imediato à autoridade policial.

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas que ficarão a cargo das polícias civil e militar para a efetivação das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Com a vigência da Lei 11.340/06, todo o procedimento policial em relação à violência doméstica foi alterado. Hoje, a vítima comparecendo à delegacia para pedir socorro deverá receber proteção policial; quando necessário, ser encaminhada para receber atendimento médico, será acompanhada para recolher seus pertences e ainda deverá receber transporte para abrigo seguro, quando houver risco de morte. São essas as providências a serem tomadas de imediato, conforme reza o artigo 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

No artigo 12 a Lei refere-se aos procedimentos a serem analisados na sequência, ou seja, são as providências mais imediatas e informais, destinadas à formação do inquérito policial, sendo, portanto, os atos que têm um

caráter mais burocrático, como representações, requerimentos e adoção de medidas cautelares:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

A autoridade policial frente a um delito de natureza doméstica necessita adotar três procedimentos básicos:

a) lavrar o boletim de ocorrência;

b) tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito);

c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.

Realizadas as diligências deverá a autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente ao Juiz com o pedido de medidas protetivas requeridas pela ofendida, a fim de que as medidas emergenciais sejam efetivadas pelo Juiz competente, entretanto, esta medida não obsta a instauração do competente inquérito policial, que deverá seguir seu rito normal, ou seja, o delegado terá o prazo conclusivo de 30 dias se o indiciado estiver solto e 10 dias nos casos de indiciado preso.

A autoridade policial ao elaborar o pedido de medidas protetivas de urgência da ofendida deverá mencionar pelo menos os seguintes requisitos:

- a) nome completo e qualificação da requerente e do agressor;
- b) nome e idade dos dependentes (se houver);
- c) descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06;
- d) relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos artigos 22 a 24 da Lei.

Maria Berenice Dias (2015), afirma que a Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Pois o que se constatava anteriormente era que as vítimas se dirigiam às delegacias e de lá saíam com um simples boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse apresentada para diminuir o quadro de violência apresentado.

### 3.3 Do procedimento judicial

Encerrada a fase do procedimento policial, cabe a autoridade policial encaminhar as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica, onde já houver sido instalado, ou ao fórum para a distribuição a uma das Varas Criminais, no prazo de 48 horas, mesmo que a maior parte das providências a serem tomadas versem sobre o direito de família, como: ação de alimentos, separação de corpos, direito de visitas, etc.

Recebidos os expedientes da delegacia, serão autuados com a designação: “medida protetiva de urgência”, ou outra nomenclatura que permita ao juiz identificá-lo mais facilmente como um procedimento que envolva violência doméstica e familiar, pois essa designação servirá tanto para quantificar sua incidência, saber a dimensão da violência doméstica ocorrida no Estado, bem como ainda para chamar a atenção e lembrar que se trata de procedimento com direito de preferência, conforme previsto no parágrafo único do art. 33 da Lei.

Recebido e autuado o expediente o juiz dispõe do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir (Art. 18), acerca do pedido de medidas protetivas requerido pela ofendida, quando poderá deferir de imediato, independentemente da realização de audiência com as partes, poderá ainda indeferi-las de plano, ou se achar conveniente designar audiência de justificação para dirimir as dúvidas quando não convencido da necessidade das medidas requeridas pela ofendida. Da decisão tomada pelo Magistrado será intimada a ofendida, seu advogado ou Defensor Público e ainda o Ministério Público.

De acordo com o Art. 19 da lei, as medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, podendo o Juiz, atendendo a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas ou rever as já deferidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

### 3.4 Das Medidas Protetivas de Urgência

O Capítulo II da Lei 11.340/06 traz em seu bojo as medidas protetivas de urgência, medidas essas que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe dessa forma a proteção jurisdicional.

O Juiz para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades:

#### Medidas que obrigam o agressor ( Art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a

equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da

ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22

de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### Medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em sua análise crítica e sistêmica sobre a Lei 11.340/06, Pedro Rui de Fontoura Porto (2015 p. 84), afirma que uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos próprios

do Direito Penal. Com efeito, embora já se tenha afirmado que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas penal, civil, administrativa, relações internacionais o foco primordial da lei é mesmo a coação penal, mesmo contrariando as modernas convergências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual.

Para Pedro Rui o legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da mulher, informalidade, celeridade e efetividade.

### 3.5 Da atuação do Ministério Público

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 definem o rol de atividades complementares do Ministério Público, atividades típicas do órgão de execução, no caso o Promotor de Justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sérgio Ricardo de Souza (2014, p.155) em suas anotações à Lei de Combate a Violência contra a Mulher, ao avaliar o papel do Ministério Público, afirma que nesta Lei a sua atuação está perpetuada principalmente à defesa da ordem jurídica e dos méritos sociais e individuais indisponíveis. No que diz respeito aos crimes cuja jurisdição consta desta Lei, o Ministério Público atuará na sua fundamental função, que é a de amparo da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que fazem crítica a sua intervenção, estará agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, na maioria das vezes como fiscal da lei (*custus legis*).

### **3.5.1 Da assistência judiciária**

Os artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 motivam que em todas as fases do procedimento será a ofendida acompanhada de advogado, caso não o tenha, caberá o juiz nomear defensor público oficiante na Vara Criminal competente ou no Juizado para acompanhá-la:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### 3.6 Da competência das Varas Criminais

O artigo 33, da Lei 11.340/06 é o mais destacado, quando o assunto constitucionalidade é posto em questão. Alega-se que uma lei federal não poderia invadir a esfera de competência dos tribunais de Justiça estaduais, atribuindo competência cíveis e criminais a uma vara criminal, enquanto não fossem instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O legislador infraconstitucional, de fato, abordou matéria de organização Judiciária, cuja competência é exclusiva dos tribunais de justiça.

De acordo com o artigo 96 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O artigo 33 da Lei 11.340/06, ao produzir que as varas criminais acumularão, até que sejam criados os Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competências cíveis e criminais, admirou matéria de competência exclusiva dos Tribunais, rompendo com as regras que avalizam independência dos poderes, razão pela qual se supõe que o artigo 33 da Lei Maria da Penha contenha vícios de inconstitucionalidade.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Já no entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p.58), não há inconstitucionalidade no fato de uma lei federal definir competência. Ao assim proceder, não transborda seus limites. Nem é a primeira vez que o legislador assim age [...]. É o que ocorreu à Lei 9.099/95, quando se deu o seu afastamento dos crimes de natureza militar, e a Lei 9.278/96, que regulamentou a união

estável, após definir que as varas de família seriam competentes para apreciar este tipo de união.

Deste modo, uma vez desviada a incidência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para os crimes de violência doméstica e familiar, por conta do que preconiza o Art. 41 da Lei 11.340/06, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 33, pois desta forma, a definição de competência foge a esfera de organização privativa do Poder Judiciário.

As discussões neste campo devem desaparecer tão logo comecem a ser instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fato que se espera que ocorram com a maior brevidade possível.

### 3.7 Necessidade de representação e possibilidade de renúncia

O Código de Processo Penal em seu Art. 25 e o Código Penal no Art. 102 trazem as regras gerais da retratação. O Art. 25 do CPP diz que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”, já o Art. 102 do CP menciona que “a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia”. Com o advento da Lei Maria da Penha, esses artigos passam a ter um novo entendimento, de modo que a retratação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, passou a ser admitida, nos casos de ações públicas condicionadas à representação da ofendida, mesmo após o oferecimento da denúncia e antes do recebimento desta pelo Magistrado, conforme art. 16 da Lei 11.340/06:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Apresentada a representação contra o agressor na fase policial, posteriormente poderá, a vítima pessoalmente, ou ainda seu procurador através de petição encaminhada ao juiz competente, manifestar a desistência da representação feita contra o agressor. O juiz tomando conhecimento desses fatos designará imediatamente audiência para ouvir a ofendida, intimando para a audiência o Ministério Público. Ressalte-se que essa desistência só poderá ser feita antes do recebimento da denúncia.

Confirmando a vítima, na presença do Promotor de Justiça, seu interesse em não mais prosseguir com a representação feita contra seu agressor, deve o Juiz homologar o pedido, tornando sem efeito as medidas protetivas concedidas, devendo ainda comunicar o fato à autoridade policial responsável pelos procedimentos preliminares para que archive o inquérito, já que ocorreu a extinção da punibilidade.

Ressalta que o artigo 16 da lei oferece à ofendida a mais ampla garantia de independência caso deseje se retratar da denúncia feita contra seu agressor, impondo que a audiência seja realizada na presença do juiz e do promotor, e não em procedimento policial, sendo de todo interessante ainda o acompanhamento da equipe multidisciplinar, tudo de forma a preservar a veracidade dos fatos, a sinceridade e a espontaneidade na manifestação da vontade da vítima, podendo assim ser observado pelas autoridades judiciárias

se a mesma está ou não sendo coagida a tomar tal atitude. Nesta audiência designada para ouvir a ofendida, o Promotor de Justiça funcionará na qualidade de fiscal da Lei, podendo inclusive solicitar diligências para apurar as razões que levaram a ofendida a tomar tal decisão. O magistrado deve recusar o pedido de retratação da ofendida, caso tenha dúvidas quanto a vontade real da mulher agredida.

Vários questionamentos têm surgido acerca da expressão utilizada pelo legislador “renúncia à representação”, havendo uma grande dúvida sobre o real significado da palavra renúncia. A dúvida é se significa renúncia, retratação ou desistência?

Maria Berenice Dias (2015, p.110) ao analisar o termo renúncia, necessariamente dá a definição das três expressões, dizendo que desistência é o gênero que compreende a renúncia e a retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás do que foi dito. Na esfera penal “renúncia” significa não exercer o direito, abdicar do direito de representação. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já “retratação” é ato posterior, é desistir da representação já manifestada.

Retratação é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização.

Para alguns autores, está a impropriedade terminológica utilizada pelo legislador, quando, na realidade, pretendeu se referir à retratação da representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderando o pedido-autorização antes externado afinal, não se renuncia a direito já exercido.

Mas mesmo essa alternativa encontra óbice na letra do art. 25 do CPP, que não admite a retratação depois de ofertada a denúncia. In casu, a audiência tratada no dispositivo em estudo é realizada quando já se tem a denúncia, conforme se verifica da parte final do artigo em comento, ao tempo, portanto, que não mais seria admitida à retratação.

Importante salientar que o legislador acercou de garantias esta decisão da vítima ao manifestar-se pela representação ou não, como a imposição legal de que a desistência ocorra em audiência, na presença do juiz e ouvido o Ministério Público, além da possibilidade de estar beneficiada pelas medidas de proteção elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei, fato que dá à vítima maior liberdade de opção.

#### **4. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTA NA LEI 11.340/2006**

##### 4.1 Das medidas protetivas que obrigam o agressor:

As medidas de proteção que obrigam o agressor estão arroladas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Como anteriormente mencionado, tal rol é apenas exemplificativo, não obstando ao magistrado a adoção de outras medidas que entender cabíveis analisando cada caso concreto, em suas particularidades.

Inicialmente, com referência ao inciso I, que trata da suspensão à posse ou restrição do porte de arma de fogo, tal medida vem a fim de proteger a incolumidade física da mulher.

Esclarece Nucci, que a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.

Deferida referida medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826/2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.

Tocante à medida a que se refere o inciso II, que determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, será concretizada ante o cumprimento do mandado de separação de corpos competente, pelo oficial de justiça, acompanhado de auxílio policial, se necessário.

Como é sabido, não se faz imperioso, para o deferimento da medida, que os sujeitos da relação de fato sejam casados, tal qual decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Em face do novo sistema constitucional, que, além dos princípios de igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, prestigia a “união estável” como entidade familiar, protegendo-a expressamente (art. 226, § 3º, CF), não pode o judiciário negar, aos que a constituem, os instrumentos processuais que o ordenamento jurídico legal contempla. A cautelar inominada (art. 798, CPC), apresenta-se hábil para determinar o afastamento do concubino do imóvel da sua companheira quando ocorrentes seus pressupostos. (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140),T4 - QUARTA TURMA, 25/10/2011.DJe 01/02/2012.RJTJRS vol. 284 p. 59.RSTJ vol. 226 p. 602)

O afastamento do agressor do lar não interfere nos direitos inerentes à posse e propriedade do imóvel de onde foi afastado, de forma alguma.

APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM EXPEDIENTE APARTADO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE DECRETADA NO PROCESSO PRINCIPAL - NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS FIXADAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.- As medidas protetivas possuem natureza cautelar, não se justificando a sua manutenção diante da extinção da punibilidade do agente no processo principal. - Recurso não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO SOBRE INIDONEIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (Processo AgRg no REsp 1796307 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0043752-0 Relator(a)Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 06/06/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2019).

Denota-se, assim, a real intenção do legislador em primar pela integridade da vítima e seus dependentes, assegurando ao agressor seus direitos atinentes ao patrimônio.

A novel legislação trouxe também a possibilidade da medida ora explanada ser atribuída a ofendida, a qual será afastada do lar, pela ordem do magistrado, a seu requerimento (art. 23, inciso III, Lei 11.340/2006).

Porém, tal medida não é regra, como bem alerta Campos:

Em que pese a possibilidade descrita no item anterior, ressalta-se a evidência de que a prioridade da Lei é sempre a de afastar o acusado da residência comum, como dispõe o inciso II do art. 22 desta Lei, até por ser muito mais prático que o agressor sozinho deixe a casa e busque abrigo num hotel ou na casa de parentes e amigos, do que o faça a vítima e seus dependentes, não podendo se considerar nem razoável raciocínio diverso.

No que tange a determinação de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, em distância mínima fixada pelo juiz (art. 22, inciso III, letra 'a', Lei 11.340/2006) finaliza impedir qualquer aproximação física entre vítima e agressor.

É comum que em situações de grandes desconfortos e animosidade entre as partes, envolvendo agressões e outros ataques, o ofensor passe a atormentar a paz da ofendida, como também de seus familiares. Tal perseguição não se limita ao recesso do lar. Eventualmente já poderia ter sido o agressor afastado dele por força do inciso mencionado anteriormente. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima, a lugares por ela frequentados, etc.

Para firmar a aplicação da medida tratada no inciso III, letra 'a' da Lei Maria da Penha, segue a jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.868 - MG (2019/0139182-7) Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, aplicando o princípio da fungibilidade, impôs medida protetiva -

afastamento do lar e limite mínimo de 100 metros em relação à vítima - a MARCOS JOSÉ ALEXANDRE. É esta a ementa do julgado (e-STJ fl. 70):EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR – NECESSIDADE.

Uma simples representação da vítima, do Ministério Público ou policial é o que basta para se requerer quaisquer das medidas protetivas no âmbito de violência doméstica, nos termos art. 19 da Lei 11.340/06. Porém, tal fato não significa que o deferimento do pleito será imediato, automático, ou muito menos eterno, sem limite temporal de vigência ou para que seja decretado, devendo ante a omissão do legislador se adotar o prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP, pois assim fazendo estarão sendo atendidos os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana. Não tendo sido demonstrado que a suposta vítima de violência doméstica/familiar está correndo qualquer tipo de risco seja ele físico, moral ou material é de ser mantida a decisão que indeferiu a aplicação de medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha.

O conflito de gênero é, via de regra, cercado pela invisibilidade do âmbito doméstico, não se podendo exigir a presença de forte lastro probatório para respaldar o deferimento da medida protetiva.

A palavra da vítima, que vem pedir proteção ao Judiciário, não pode ser vista, a princípio, com desconfiança, como tem ocorrido em delitos deste jaez, mesmo porque a hipossuficiência é a regra nessa temática, sob pena de desvirtuar-se o próprio espírito da lei.

Havendo fortes indícios da existência de conflito doméstico, há que se deferir as medidas protetivas, máximo se a proibição judicial limita apenas a aproximação e o contato com a ofendida, quando os envolvidos já não moram mais sob o mesmo teto, não constringindo, assim, direito fundamental do indivíduo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO RECURSO - TEMPESTIVIDADE - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI No 11.340/06 - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE DE URGÊNCIA E IMEDIATIDADE NÃO DEMONSTRADA. - Por não haver previsão de agravo de instrumento na legislação processual penal, considerando

a natureza preponderantemente cível das medidas de proteção buscadas pelo Ministério Público, em favor daquela que teria sofrido violência doméstica, aplicam-se as regras do CPC ao caso, entre elas a norma do art. 188, que dobra o prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público. - A Lei Maria da Penha foi editada visando a proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da mulher, mas também tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar. Assim, as medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei no 11.340/06 têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade, visando a atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima.

Não obstante tal medida, a letra 'b' do mesmo inciso trata da assegurar a tranquilidade da vítima, impedindo o agressor de manter contato consigo e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação.

A Lei Maria da Penha, também confere à vítima a possibilidade de requerer a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores (art. 22, inciso III, b, da Lei 11.340/2006).

Isto, objetivando evitar que o suposto agressor pressione psicologicamente aos dependentes menores com vistas a induzi-los a adotarem posição favorável a ele, ou mesmo quer possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance os dependentes menores, que são os filhos.

Porém, tal medida deve ser bem analisada antes de seu deferimento, pois, por vezes, o agressor e seus filhos mantem bom relacionamento, não sendo salutar privá-los da convivência.

Por derradeiro, poderá em sede de cognição sumária ser determinado o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, III, c, da Lei 11.340/2006), em caráter emergencial, visando prover os dependentes necessitados, garantindo sua sobrevivência enquanto perdurar a ação.

Aponta Madaleno que com processos tradicionalmente morosos, seria indispensável permitir que a subsistência diuturna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo enquanto fosse travadas as longas discussões jurídicas.

Nada impede, portanto, que posteriormente, diante de melhores elementos acerca do binômio possibilidade ou necessidade, os valores fixados liminarmente possam ser revistos pelo magistrado.

#### 4.2. Das medidas de proteção à ofendida:

Não satisfeito com as medidas de proteção mencionadas no item anterior, o legislador da Lei Maria da Penha buscou proporcionar também medidas protetivas de urgência relativas diretamente à pessoa da vítima.

Referidas medidas estão elencadas no rol exemplificativo dos arts. 23 e 24 da Lei Maria Penha. Vejamos, preliminarmente, o primeiro:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I busca preservar a integridade psicológica da vítima e seus dependentes. O artigo 35, I e II da Lei 11.340/2006, trata dos “centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigos”, locais para onde a mulher deverá ser encaminhada.

Para a efetivação dessa medida, necessário se faz que existam e estejam funcionando regularmente esses programas de proteção e atendimento, os quais devem ser criados não somente através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado.

Já a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após a retirada do agressor (art. 23, II), pressupõe um anterior afastamento dessas pessoas do lar. Seja porque fugiram amedrontadas pelo ofensor, ou porque assim decidiu a ofendida, em exercício da faculdade que a própria lei lhe assegura, mais especificamente pela utilização do inciso III da Lei 11.340/2006, que confere a possibilidade de ser afastada do lar.

Emocionante, inclusive, ao inciso III do artigo 23 da Lei sob comento, remeta-se ao item anterior, onde já fora tratado em ocasião da discussão sobre a medida disposta no art. 22, inciso II da mesma Lei, porém, em face do agressor.

Remetendo-se à Lei Maria da Penha, a medida cautelar de separação de corpos não pode ser considerada como cautelar preparatória e dependente de ação principal, sendo mais bem definida como medida de urgência para garantir a integridade da vítima contra a violência doméstica e familiar, não estando atrelada à exigência de propositura de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, por não possuir caráter preparatório ou incidente.

Firmando tal entendimento sobre a separação de corpos, segue a Súmula 10 do TJRS: “O deferimento do pedido de separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC”.

Agravo de instrumento. Ação de separação de corpos. Aplicabilidade da Súmula 10 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do art. 806 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.” AI nº 70007767049, da 8ª CC do TJRS, j. em 04 de março de 2004, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert.

Súmula nº 10: “ O deferimento do pedido de separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC” In Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vol. 131, pp.289-306, dezembro de 1988.

Assim, demonstrados os requisitos da medida cautelar, imperioso se faz seu deferimento.

Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha confere à vítima medidas de proteção de cunho patrimonial, em resposta à violência patrimonial sofrida (art. 7º), como assim mesmo expressa a redação de referida norma:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Trata-se, pois, de tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo o magistrado determinar a aplicação das medidas de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito.

As medidas do art. 24 são medidas protetivas de natureza extrapenal, que podem ser deduzidas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência pela ofendida e desencadeiam o procedimento previsto no artigo 12, inciso III da Lei. Deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e possuem natureza acautelatória, semelhante a ações cautelares de sequestro, busca e apreensão e arrolamento de bens.

O caput do artigo refere-se ao resguardo dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, sendo que as medidas são aplicáveis quando há casamento ou união estável. No caso dos bens comuns do casal, protege-se a meação da mulher.

Dar-se-á ênfase, contudo, ai inciso III do artigo em questão, uma vez que trata-se de uma das mais providenciais medidas previstas na Lei, de acordo com Dias, uma vez que tais procurações são muito comuns em virtude da total confiança depositada pelas mulheres em seus cônjuges ou companheiros.

Portanto, as medidas protetivas previstas no art. 24 da Lei n.º 11.340/2006 são fundamentais para proteger a mulher contra a violência patrimonial sofrida e deverão ser aplicadas pelo magistrado, se necessário, em conjunto com outras medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006.

#### 4.3 Da prisão preventiva:

Baseando há lei, em seu artigo 42 nova hipótese de cabimento da prisão preventiva, adicionando o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal, autorizando ao juiz decretar a prisão provisória em desfavor do agressor, “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Assinala Prado, que o dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312 do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP.

Mencionado dispositivo, mostra-se, portanto, de caráter sancionador ao agressor que não cumprir as determinações exaradas em sede de cognição sumária, através do expediente de requerimento de medidas protetivas de urgência.

Para Prado, a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a eficácia das medidas de proteção, para ser legítima, deverá ser adequada e necessária à consecução do fim colimado e proporcional ao resultado obtido com a restrição. Se outras providências menos gravosas forem igualmente aptas a assegurar a execução das medidas protetivas de urgência determinadas para a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima da violência doméstica e familiar, a restrição da liberdade do indiciado/acusado será ilegítima e, portanto, inconstitucional. Com base nessas considerações é possível concluir que a prisão preventiva somente poderá ser decretada naquelas situações em que nenhuma outra providência menos gravosa prevista na Lei 11.340/2006 for apta o suficiente para tornar efetivas as medidas de

proteção determinadas do curso do inquérito policial ou do processo penal, com menor restrição aos direitos e garantias fundamentais do indiciado/acusado.

Contudo, dispõe o artigo 20 da Lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Normatiza referido artigo a possibilidade de decretação de prisão preventiva, em qualquer tempo, no curso do inquérito policial ou ação penal, se houverem motivos que lhe fundem.

Ocorre que, como toda medida de cunho cautelar, devem ser observados determinados requisitos exigidos por lei, que no presente caso são aqueles do artigo 312 do CPP.

Ressalta Fernandes que é de rigor a demonstração do periculum in mora, previsto nas quatro hipóteses autorizadoras da prisão constantes da parte inicial do mencionado artigo, ou seja, prisão para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Para firmar a aplicação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica, seguem os julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. 3. As

condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 56.079/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Ordem denegada. Descumprimento de medida protetiva. Reiteração do agente na conduta criminosa, havendo, assim, necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de prevenir novas agressões em face da vítima, garantindo-lhe a vida e a integridade física. Não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução criminal já foi encerrada (Súmula nº 52 do STJ). Constrição fundada nos arts. 312 e 313, III, do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do código de processo penal e artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2011.00.2.025866-3; Ac. 562.550; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 09/02/2012; Pág. 169)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Adequada a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e preservação da integridade física da vítima, porquanto evidente a periculosidade do paciente. Os fatos são graves e o acusado foi preso cautelarmente por ter agredido a vítima, ao agarrá-la pelo braço e desferir-lhe um chute na barriga. Além disso, ameaçou-a de morte, inclusive na delegacia. Constrição fundada nos arts. 312 e 313, III, do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2011.00.2.022932-3; Ac. 557.749; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 16/01/2012; Pág. 117)

Notifica-se, diante de tais argumentos, a viabilidade da prisão cautelar desde que subsistam os requisitos à sua decretação, bem como à manutenção, já que poderá a qualquer tempo ser revista pelo magistrado e revogada se assim o entender.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

A constituição Federal de 1988 ocasionou avanços expressivos nos direitos humanos, catando de forma enfática igualar homens e mulheres em direitos e obrigações. No entanto, ainda prosseguem as desigualdades, principalmente de ordem sociocultural, que reduzem a mulher a condição de submissão e discriminação perante os homens a tolerância à violência praticada contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha em seus 46 artigos atenta uma verdadeira insurreição na forma de se arguir a violência doméstica, se arrumando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental no modo de afrontar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência feita contra a mulher em nossa sociedade.

A leis com seus artigos trouxe um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, pelo meio de seu posicionamento a Lei 11.340/06 insubordina de maneira conceitual, inovadora e procedimental atitude de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

Foi um passo expressivo o advento desta lei, pois veio para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Podemos dizer que seus efeitos são positivos, especialmente porque está sendo colocada em prática, já que as mulheres estão se assegurando dos seus direitos e procurando a proteção da Lei, uma legislação moderna, edificada sobre uma leitura do social e que trouxe cauções reais de proteção para a mulher.

Admirável advertir ainda a adoção das medidas legais ou Medidas Protetivas de Urgência, a serem impostas pelo Juiz ao agressor, medidas essas que englobam uma série de procedimentos a serem adotados, sendo assim e efetivação e eficácia da lei já no início da ação do agressor contra a mulher tanto na esfera policial como na Judiciária, mirando dar uma maior proteção à mulher vítima de violência, dentre essas medidas podemos destacar: afastamento do lar, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de

alimentos provisionais, podendo até mesmo levar o agressor à prisão, caso descumpra as determinações contidas nas medidas protetivas.

Dessa forma, confiamos que o presente trabalho traz subsídios para uma adequada percepção acerca da complexidade da violência doméstica e da necessidade de devotada desconstrução do imaginário machista que naturaliza a violência e enxerga a mulher como objeto.

Enfim, quando abrangemos a realidade e as estruturas da violência de gênero, estamos de fato ampliando um olhar sensível e solidário em relação à mulher que vive um relacionamento abusivo, independentemente do patamar de violação à sua subjetividade. Confiamos contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora, que não tolera qualquer situação de abuso. Isso porque, através do diálogo, do conhecimento e das discussões, podemos pouco a pouco transformar as estruturas sociais que aceitam as inúmeras formas de violência, muitas vezes sutis, mas que roubam a posição de sujeito de direitos das mulheres.

## CONCLUSÃO

Através dessa monografia, buscou aprofundar mais nos conceitos propostos ao tema escolhido. No entanto, pode dizer que a lei Maria da penha Através desta monografia, buscou-se aprofundar mais os conhecimentos em relação ao tema proposto. Mas, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha gerou uma nova segurança à mulher, uma vez que atribui mais rigor ao agressor, dentre outros procedimentos, por conseguinte, ampliou a proteção à mulher. Também proibiu que a sanção aplicada ao agressor fosse convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes.

Observou-se que a Lei nº 11.340/06 delineou situações que explicitam esta violência, demonstrando que esta não é somente caracterizada pelo soco ou pelo empurrão. Atualmente, já se adota que a violência psicológica, verbal entre outras, também causa danos graves à mulher e a todos os seus dependentes, que, de maneira direta ou indireta, também são violentados.

No atual trabalho foi mostrada a importância das eficiência e eficácia na Lei Maria da Penha, que visam à garantir da mulher agir livremente o optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Por violência doméstica, compreende-se como atos praticados com brutalidade, maus tratos ou quando a vontade própria é contra o seu agrado. Trata-se de uma conduta deliberada. De modo geral, uma conduta violenta visa a obter ou impor algo por meio da força. No entanto, a Lei Maria da Penha veio para tipificar e punir atos de violência contra as mulheres. Abordar de mecanismos, que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Há vários tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Presentemente, a violência doméstica constitui uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. É

um acontecimento que vem abreviando e lesando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. A violência não distingue fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. É uma realidade baseada em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades.

Têm casos de violência doméstica em todas as classes sociais, contudo, a maioria dos casos que vão às Delegacias ocorrem nas classes sociais mais baixas, que estão muito mais expostos à violência, e talvez se evidencie mais pelo fato de que as mulheres pobres não tenham muito o que esconder, não havendo qualquer receio em expor seus problemas, ou até mesmo por que a única solução viável seja buscar apoio e proteção policial. Já nas classes mais altas as vítimas não querem expor seus problemas, preferindo silenciar todo e qualquer tipo de violência sofrida, resguardando assim o nome da família.

O ciclo da violência é cruel. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2015, p. 18).

No mais, o agressor é encantador e agradável socialmente. Quando ocorrem as agressões, tenta justificar o seu descontrole na atitude dela e ela acaba distinguindo ser sua. Nesse sentido: facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Espera que seja uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, ou seja arruma desculpas para suas agressões.

Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua

dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprio. Neste momento a mulher vira um alvo fácil.

Sendo assim, podendo concluir o tema, a superação da violência contra a mulher depende da determinação da sociedade como um todo. Homens e mulheres devem buscar um convívio mais tranquilo e coesivo, num ambiente de reconhecimento, igualdade não somente dentro de casa, mas também em lugares públicos e serviços que contém o convívio diário entre eles, e de participação o e de respeito às diferenças, nas quais possam discutir e propor soluções para os problemas sociais e familiares há respeito da relação existente entre eles no âmbito civil, pela edificação de um mundo de melhor no âmbito social.

## REFERÊNCIAS

AMANCIO, Geisa Rafaela Sousa; FRAGA, Thais Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Textos & Contextos.(Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171-183; Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - EDIPUCRS, 2016.

AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. ISBN-10 8584255249; ISBN-13 978-8584255245.

AVIER, Rafael Ricardo. Femicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN:9788551902066; ISBN-13 9788551902066.

BALZ, Débora Fernanda. A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ANO 2015

BRASIL CODIGO CIVIL. Disponível:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)  
Acesso: 2019

\_\_\_\_\_. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.  
Acesso em: 105 julho. 2019

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.  
Acesso em: 10.julho. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais e dá outras providencias. Disponível em:  
<<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 13 agosto. 2019

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFETIVIDADE. ANO 2008

CAVALCANTI. Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha", n. 11.340/06. [https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/822\\_sumario.pdf](https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/822_sumario.pdf)

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2016: comentado artigo por artigo. 7. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus PODIVM, 2018. ISBN 978854422116

\_\_\_\_\_. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos tribunais.2015

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20017

\_\_\_\_\_. A lei Maria da Penha na justiça: *a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de feminicídio). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN-10 8597000414; ISBN-13 978-8597000412.

GLOBO G1 Disponível: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-regras-diabolicas.html>. Acesso: 2019

JUS BRASIL. Disponível: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115581885/agravo-de-instrumento-cr-ai-10701120340651001-mg/inteiro-teor-115581909>. Acesso: 2019

MADALENO, Rolf. A SEPARAÇÃO DE CORPOS E O DIREITO DE ESTAR SÓ. <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/41.pdf>. 2019.

MARTINI, THIARA. A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER. ANO 2009.

MIRANDA, Isabella. "Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?": uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2016. ISBN 9788584404056.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 16.ed. São Paulo: RT, 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

PRADO, Luciane Jost Lemos do. Lei Maria da Penha: uma breve abordagem histórico-social que a antecedeu em contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia. 2011. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 9788536259017. 2014.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. p. 12649. 2018.

STJ. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=AGRAVO+D+E+INSTRUMENTO+MARIA+DA+PENHA+E+MEDIDA+PROTETIVA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso: 2019

\_\_\_\_\_ Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=UNIC3O+EST% C1VEL+E+MARIA+DA+PENHA+E+ART+226&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso: 2019

UFJ. Disponível: <http://www.ufjf.br/ladem/2019/02/14/brasil-teve-mais-de-100-casos-de-feminicidio-no-primeiro-mes-do-ano-aponta-levantamento>. Acesso: 2019